



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13631.000068/99-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.468 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente INCOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO MATIPO LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/07/1999

DECLARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL.
PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF.

Em conformidade com o princípio da verdade material, comprovado nos autos o recolhimento de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, confere-se ao contribuinte a restituição pleiteada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/07/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A EXPORTAÇÃO DO CAFÉ. DL 2.295/86. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESP Nº 1.112.524/DF. ARTIGO 62 DO ANEXO II DO RICARF.

Na atualização do indébito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.112.524/DF, julgado na sistemática de recurso repetitivo. Incidência do artigo 62, § 2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: i) reconhecer a correção monetária nos moldes previstos pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do REsp nº 1.112.524, e ii) reconhecer os comprovantes de arrecadação originais devidamente autenticados pelas respectivas instituições bancárias, constantes dos autos, os quais devem ser considerados na apuração dos créditos a ser realizada pela Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Marcos Roberto da Silva (suplente convocada), Cynthia Elena de Campos, Jorge Luis Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Mariel Orsi Gameiro (suplente convocada) e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pela conselheira Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-75.071 (e-fls. 643-658), proferido pela 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório.

Em petição de e-fls. 6-27, a Contribuinte informou que realizou os recolhimentos da Contribuição ao IBC relativos aos períodos de outubro a de dezembro de 1988, janeiro a dezembro de 1989 e janeiro a março de 1990, como comprovam os documentos de arrecadação anexados aos autos (Volume 1 (e-fls. 146-175) e Volume 2 (e-fls. 179-222)), bem como as papeletas de comprovação de pagamento (e-fls 227-284), e cópias de DARF's apresentadas pela Caixa Econômica Federal (e-fls. 330-335).

Informou, ainda, que diante da declaração da inconstitucionalidade da contribuição pelo Supremo Tribunal Federal, insurgiu o direito a recuperar os valores que pagou indevidamente, atualizados pelos índices oficiais de inflação e pela Taxa Selic, motivo pelo qual apresentou o pedido de restituição, formalizado em 24/08/1999.

Inicialmente, o pedido foi indeferido por meio do Despacho Decisório de e-fls. 359-363, o qual foi mantido pela pelo Acórdão nº 17-24.954 (e-fls. 402-420).

Através do v. Acórdão nº 3102-001.750 (e-fls. 499-505), de 31/01/2013, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção julgou o recurso parcialmente provido, afastando a prescrição em relação aos recolhimentos efetuados a partir de 24/08/1989, com a determinação de retorno dos autos para quantificação do crédito, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2001 a 02/01/2001

Extinção da Via Administrativa. Inocorrência

A expedição de intimação de mero expediente, solicitando a indicação das informações necessárias à operacionalização da restituição, por si só, não denota o deferimento do pedido de restituição

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 04/10/1988 a 07/03/1990

Prazo Para Restituir Tributos Declarados Inconstitucionais

Após a decretação da inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, em observância ao art. 62º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e à orientação jurisprudencial assentada em sede de recurso repetitivo, o prazo para pleitear a compensação ou restituição de tributos declarados inconstitucionais extingue-se após o prazo de cinco anos, contados da homologação do lançamento.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

A PGFN embargou de declaração para correção de erro material, o qual foi corrigido, fazendo constar no dispositivo a determinação para que, afastada a prejudicial de decadência relativamente aos recolhimentos efetuados em data posterior a 24/08/1989, seja o processo devolvido à instância recorrida para análise das demais questões de mérito, conforme decisão de e-fls. 512-514.

Com o retorno dos autos à Unidade de origem, a DRJ de São Paulo/SP, converteu o julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora procedesse às seguintes providências:

01) – Seja feito levantamento de todos os recolhimentos alegados pelo interessado, que efetivamente tenham adentrado aos cofres públicos, de data igual ou posterior ao dia 24/08/1999.

02) – Os recolhimentos que atendam à condição acima referida deverão ser relacionados e somados, já que, à luz do entendimento do Conselho Fiscal de Recursos Administrativos (CARF), o montante deles não fora fulminado pelo instituto da decadência quando do pleito de reconhecimento de direito creditório.

Através da Intimação Fiscal nº 046-15 (e-fls. 542), a Contribuinte foi intimada a se manifestar sobre a planilha informando os recolhimentos alegados e que efetivamente adentraram os cofres públicos, representada pelas seguintes datas e valores relacionados na planilha de fls. 540.

A Contribuinte se manifestou às fls. 545-565, observando que, do total de 200 (duzentos) DARF's pleiteados dentro do período não prescrito, apenas 40 (quarenta) DARF's foram confirmados pela Fiscalização, não obstante todos os DARF's originais constarem dos autos (fls. 146-716). Para tanto, pediu pelo reconhecimento do seu direito à repetição dos valores pagos indevidamente durante todo o período de 08/1989 a 03/1990.

Através do Despacho Decisório de e-fls. 578-589, a SEORT – Serviço de orientação e Análise Tributária da Alfândega do Porto de Santos reconheceu parcialmente a restituição pleiteada, a partir do recolhimento efetuado em data de 24/08/1989, com atualização monetária prevista na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/1997, corrigindo os valores monetariamente pelos índices constantes da planilha de e-fls 594 até 31/12/1995, com aplicação de juros equivalentes à Taxa Selic, a partir de 01/01/1996, conforme § 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/1996, totalizando até o mês de agosto/2016 o valor de **R\$ 898.008,07 (oitocentos e noventa e oito mil e oito reais e sete centavos).**

A Contribuinte novamente apresentou Manifestação de Inconformidade de e-fls. 618-635, através da qual pediu que sejam incluídos no montante a restituir os valores recolhidos junto ao Banco Banespa e, além disso, seja aplicada ao crédito a plena correção monetária, o que somente ocorrerá com a recomposição dos expurgos inflacionários correspondentes aos índices de 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), e 21,87% (fev/91), bem como da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996, conforme constam da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

A DRJ de São Paulo/SP julgou pela improcedência da manifestação de inconformidade através do Acórdão nº 16-75.071 (e-fls. 643-658), conforme Ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/07/1999

Restituição de valores recolhidos a título de Quota de Contribuição sobre Operações de Exportação de Café.

Diante da decisão judicial, já transitada em julgado, restou garantido à interessada o direito à restituição do indébito.

O SEORT/ALFSTS homologou parcialmente o direito creditório, não reconhecendo a correção monetária pleiteada.

O interessado ingressou com manifestação de inconformidade, a fim de que o crédito reconhecido em seu favor seja acompanhado da plena correção monetária.

A administração tributária está limitada aos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97, carecendo de autorização legal restituição além desse limite.

Recolhimentos atribuídos ao BANCO BANESPA não foram confirmados face à informação do agente arrecadador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Contribuinte foi intimada pela via postal em data de 09/12/2016 (Aviso de Recebimento de e-fls. 661), apresentando o Recurso Voluntário de fls. 715-734 em data de 04/01/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 735), pelo qual pediu o provimento do recurso, o que fez com os mesmos argumentos e pedidos da peça de manifestação de inconformidade de e-fls. 618-635, acima já mencionados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, o recurso voluntário é tempestivo e preenchimento os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

O presente litígio decorre de questões não analisadas por ocasião de anterior julgamento quanto ao direito creditório pleiteado pelo Contribuinte sobre os valores pagos indevidamente a título de contribuição ao Instituto Brasileiro do Café – IBC, o qual foi reconhecido em razão de vício de inconstitucionalidade originária.

Nos termos do relatório, resta no presente processo a seguinte controvérsia remanescente:

- i)* O direito do requerente à plena correção monetária do crédito;
- ii)* O reconhecimento dos recolhimentos realizados no Banco Banespa.

Passo à análise dos argumentos da defesa.

2.1. Da correção monetária do crédito

Pede a Recorrente que seja aplicada ao crédito a correção monetária, o que somente ocorrerá com a recomposição dos expurgos inflacionários correspondentes aos índices de 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), e 21,87% (fev/91), bem como da Taxa Selic a partir de janeiro de 1996, conforme constam da Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Através do v. Acórdão nº 16-75.071 (e-fls. 643-658), a DRJ de São Paulo/SP julgou pela improcedência da manifestação de inconformidade, considerando, quanto ao pedido da correção monetária do crédito, que:

- i)* Os expurgos inflacionários somente podem ser aplicados na execução administrativa quando determinado judicialmente;
- ii)* A administração tributária está limitada aos termos da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08/97, carecendo de autorização legal restituição além desse limite;
- iii)* Fundamentou que a Súmula TFR nº 46, referida na Manifestação de Inconformidade e a Súmula STJ nº 162, que mostra o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, apenas determinam que a correção

monetária deve incidir desde a data do pagamento indevido, mas não estabelecem nenhum índice de correção.

Com isso, concluiu o ilustre Julgador de primeira instância que a administração tributária não está autorizada a aplicar qualquer índice de atualização fora daqueles previstos na citada Norma de Execução Conjunta.

Assiste razão à defesa.

Ocorre que os índices para atualização de débitos tributários foram decididos no âmbito do REsp nº 1.112.524/DF, com trâmite sob o rito dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 03/11/2010, conforme Ementa abaixo reproduzida:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA* OU *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão *ex officio*, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita*, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento *extra*, *infra* ou *ultra petita* quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e

pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, *"os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos"* (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: *"Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."*) (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. **(REsp 1.112.524 – DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 30/09/2010)**

O **PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008** reconheceu a dispensa de contestação quando a incidência de expurgos inflacionários estiver em consonância com os termos da Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, conforme Ementa abaixo:

Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

O referido Parecer foi aprovado pelo d. Procurador Geral da Fazenda Nacional, por meio do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, proferido nos seguintes termos:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

Em síntese, para o cálculo da correção monetária devem ser observados os índices aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007, a saber:

- a) jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (em substituição ao BTN);
- b) fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (em substituição ao BTN);
- c) de mar/89 a fev/90, BTN;
- d) de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);
- e) de mar/91 a nov/91, INPC;
- f) em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.383/91);
- g) de jan/92 até jan/96, utilizar a UFIR (Lei n. 8.383/91).
- h) a partir de jan/96, taxa SELIC e 1% na data do pagamento - art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95."

Sobre a matéria, colaciono decisão proferida pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/11/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007. **(ACÓRDÃO Nº 9303-008.466)**

No mesmo sentido: Acórdãos nºs 9303-002.842, 9303-008.467 e 9303-007.462.

Portanto, aplicando o artigo 62 do Anexo II do RICARF, deve ser reconhecida a correção monetária nos moldes determinados pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao REsp nº 1.112.524.

2.2. Dos recolhimentos realizados no Banco Banespa

Com relação aos recolhimentos realizados no Banco Banespa e não reconhecidos pela Unidade de Origem, assim argumentou a Recorrente:

i) Como se sabe, à época eram realizados leilões das cotas de café pela BM&F, sendo considerada vitoriosa a empresa pagasse o maior ágio. Os corretores da bolsa então enviavam para a empresa as informações para pagamento (números dos lotes e quantidades de sacas e valores da contribuição a serem pagos). A empresa então procedia ao recolhimento e enviava a guia ao IBC, que só liberava a guia de exportação após a confirmação de que o pagamento havia sido creditado. É de se concluir, portanto, que as guias de exportação referentes aos recolhimentos contestados jamais teriam sido emitidas se o IBC não tivesse confirmado os pagamentos;

ii) Todos os DARF ORIGINAIS encontram-se acostados aos autos e, como se sabe, o DARF original é documento suficiente à comprovação do recolhimento indevido. Mais do que isso, o próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a cópia autenticada do documento de arrecadação é suficiente para comprovação do recolhimento indevido, com muito mais razão, portanto, o original;

iii) Deve ser considerado o fato de que a instituição financeira só foi oficiada para atestar que os valores entraram efetivamente nos cofres públicos no ano de 2006, ou seja, mais de 17 anos depois dos recolhimentos contestados e, por óbvio, os bancos não teriam controles tão antigos, ainda mais o Banespa que sequer existe mais.

Tem razão a defesa.

De fato, os comprovantes de recolhimentos foram anexados aos autos pela Contribuinte, como consignado no relatório deste voto, quais sejam:

- ✓ **Documentos de arrecadação anexados aos autos (Volume 1 (e-fls. 146-175) e Volume 2 (e-fls. 179-222));**
- ✓ **Papeletas de comprovação de pagamento (e-fls 227-284); e**
- ✓ **Cópias de DARF's apresentadas pela Caixa Econômica Federal (e-fls. 330-335).**

A DRJ de origem não acatou todos os pagamentos, uma vez que os recolhimentos atribuídos ao BANCO BANESPA não foram confirmados. Com isso, o ilustre julgador de primeira instância aplicou o artigo 10 da Portaria Codac nº 89, face à informação do agente arrecadador em resposta à intimação EQCRA nº SAARF 0086/01 (fls. 316).

A Portaria Codac nº 89 assim dispõe:

CAPÍTULO I

DA CONFIRMAÇÃO DE ARRECADAÇÃO

...

“Art. 2º Os registros de arrecadação de receitas federais estão armazenados: I - quando se tratar de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE):

...

b) em microfichas de arrecadação, quando processados até 1995.

...

CAPÍTULO IV

DA ARRECADAÇÃO NÃO CONFIRMADA

Seção I Das Providências Preliminares

Art. 8º Não sendo localizado um registro de pagamento ou de depósito, após esgotadas todas as formas de pesquisa conforme o art. 2º, deverão ser adotadas as seguintes providências:

...

V - encaminhar cópia legível do documento retido à área de controle da Rede Arrecadadora da delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador, informando o número do processo correspondente e indicando tratar-se de “arrecadação não confirmada”;

VI - encaminhar o processo ao setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte.

...

Seção III Da Chancela não Reconhecida

Art. 10. Se, em decorrência do previsto no inciso V do art. 8º, a delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador encaminhar documento da instituição financeira informando que a chancela aposta no documento retido não foi reconhecida, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

I - juntar o documento da instituição financeira ao processo correspondente;

II - intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos acerca da informação da instituição financeira, conforme Anexo X;

III - juntar a Intimação ou o Edital ao processo. ...

Art. 12. Se o contribuinte não se manifestar ou apresentar informações ou elementos insuficientes para contrapor a informação prestada pela instituição financeira, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

..

II - providenciar a Representação Fiscal para Fins Penais, observando-se a legislação específica.

Seção IV Da dispensa de prestar informação

Art. 13. Se, em decorrência do previsto no inciso V do art. 8º, a delegacia que jurisdiciona a matriz do agente arrecadador informar que o mesmo está dispensado de prestar informações sobre a arrecadação por decurso de prazo, conforme o previsto no § 1º do art. 50 da Portaria SRF nº 2.609, de 20 de setembro de 2001, o setor de administração do crédito tributário da unidade que jurisdiciona o contribuinte deverá:

I - juntar o documento da instituição financeira ao processo correspondente;

II - elaborar despacho decisório para declarar a extinção do crédito tributário, com base na presunção de que houve o recolhimento;

III - adotar as providências necessárias à extinção do crédito tributário, controlado no processo de suspensão, conforme disposto no inciso III do citado art. 8º.” (grifos nossos) **(sem destaques no texto original)**

Ocorre que os DARF's originais estão anexados ao processo, como já mencionado acima, cumprindo com a exigência do artigo 10, inciso I da Portaria Codac nº 89. Limitando-se ao que é possível analisar por meio dos autos eletrônicos, consta nos documentos em referência a necessária autenticação mecânica da instituição financeira, bem como o carimbo de conferência da Agência Regional de Santos.

Ademais, não obstante a informação do Banco Banespa às fls. 316, de que não foram encontrados equipamento do Banco com o padrão de autenticação, é relevante ponderar sobre o argumento da Recorrente, de que deve ser considerado o fato de que a instituição financeira só foi oficiada para atestar que os valores entraram efetivamente nos cofres públicos no ano de 2006, ou seja, mais de 17 anos depois dos recolhimentos contestados e, por óbvio, os Bancos não teriam controles tão antigos.

E tal argumento está corroborado com a declaração do Banco do Brasil às fls. 319 que, em atendimento à Intimação SAARF nº 386/2002, informou não ser possível, **dado o tempo decorrido**, de apresentar resposta conclusiva quanto à veracidade das autenticações constantes nos DARF questionados.

Da mesma forma, em resposta à Intimação ARF/MAN/MG/N nº 073/2006, a Caixa Econômica Federal igualmente informou às fls. 338, não ser possível o atendimento a determinação contida no mesmo, uma vez que **dado o tempo decorrido**, não se toma possível termos uma resposta conclusiva quanto a veracidade das autenticações constantes nos DARFs questionados.

Observo, ainda, que não obstante os comprovantes de recolhimentos que constam nos autos, é válido o argumento de que somente com o recolhimento comprovado da Guia ao IBC era liberava a guia de exportação, o que reforça a necessária confirmação dos respectivos recolhimentos.

Com tais consideração, entendo que **os DARF's originais e demais comprovações de pagamento apresentadas nos autos desde a data de 12 de agosto de 1999**, são documentos hábeis a comprovar a existência do pagamento e deve ser considerado para a real apuração dos créditos pleiteados, atentando ao princípio da verdade material.

Colaciono a Ementa proferida no REsp 513.244/RJ, de relatoria do Eminentíssimo Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma (DJ 20/10/2006):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. CÓPIA AUTENTICADA DO DARF. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91 E LEI N. 9.430/96. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A cópia autenticada de DARF é documento hábil para a comprovação do recolhimento indevido de tributo em sede de ação de repetição do indébito.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
4. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.
5. Recurso especial parcialmente provido.

Assim se posicionou o Eminentíssimo Ministro Relator em seu r. voto condutor da decisão acima citada:

A tese relacionada à ausência de documentação comprobatória não merece prosperar, tendo em vista que **o art. 365, III, do CPC preleciona que fazem a mesma prova que os originais as reproduções de documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório**, com os respectivos originais.

O art. 384 do CPC, de igual modo, estatui que as reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.

Nesse contexto normativo, **não verifico óbice para que se tenham como válidas as cópias dos DARF's anexadas ao feito (fls. 20 a 31), já que devidamente autenticadas, para o fim pretendido, qual seja, comprovar o recolhimento indevido**

de tributo federal para fins de repetição do indébito. Colaciono, por oportuno, precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que bem refletem o entendimento ora adotado:

a) desta Corte:

"PROCESSUAL - PROVA - COPIA NÃO AUTENTICADA. I - O ART. 365, III EQUIPARA, EM TEMA DE VALOR PROBANTE, O DOCUMENTO PÚBLICO À RESPECTIVA COPIA. TAL EQUIPARAÇÃO SUBORDINA-SE AO ADIMPLEMENTO DE UM REQUISITO: AUTENTICAÇÃO POR AGENTE PÚBLICO. O CPC, CONTUDO, NÃO TRANSFORMA EM INUTILIDADE A COPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

II - FOTOCOPIA NÃO AUTENTICADA EQUIPARA-SE A DOCUMENTO PARTICULAR, DEVENDO SER SUBMETIDA À CONTRAPARTE, CUJO SILENCIO GERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (CPC - ART. 372)." (Primeira Turma, REsp n. 162.807/SP, relator p/ o acórdão Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.6.1998.)

b) do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO - PRELIMINARES - CONTRA-RAZÕES - NATUREZA. As contra-razões não consubstanciam ônus processual, ou seja, meio sem o qual não se possa chegar a determinado desiderato. Revelam-se simples faculdade, razão pela qual o silêncio sobre determinada preliminar do recurso ou a falta de apresentação da própria peça não inibem o órgão julgador de examiná-la. As preliminares do recurso são passíveis de apreciação de ofício. FOTOCOPIA - AUTENTICAÇÃO. A teor do artigo 384 do Código de Processo Civil, 'as reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, tem valia desde que o escrivão porte por fé a sua conformidade com o original'. Descabe agasalhar procedimento da própria parte que implique tal conferência, isto por consubstanciar, em última análise, o esvaziamento do dispositivo. Tampouco merece endosso a pretensão de se distinguir de acordo com o envolvimento, na espécie, de pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado ou de direito público. As prerrogativas destas últimas não de estar não só previstas em lei, como também em harmonia com o princípio isonômico, no que exsurge como base de todo regime que se diga democrático." (STF, Segunda Turma, AgRg no RE n. 187.302/SP, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 8.9.1995.) **(sem destaque no texto original)**

Constata-se que o E. Superior Tribunal de Justiça concluiu que a cópia autenticada do documento de arrecadação é suficiente para comprovação do recolhimento indevido. **E, no caso em análise, tais documentos se referem às vias originais, o que reforça e não deixa dúvida da força probante dos respectivos comprovantes de recolhimentos.**

Outrossim, não se pode olvidar que o pagamento, enquanto forma de quitação de obrigação, pode ser comprovado mediante a entrega do recibo e/ou título ao devedor, nos termos previstos pelos artigos 320¹ e 324² do Código Civil.

Importante igualmente atentar ao Princípio do Formalismo Moderado, pelo qual os ritos e formas do processo administrativo acarretam interpretação flexível e razoável, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

¹ Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

² Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento.

O formalismo moderado previsto pelo artigo 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX da Lei Federal n.º 9.784/99³, sopesado com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atua em favor do administrado, flexibilizando exigências formais excessivas para que prevaleça a verdade material.

Neste sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

DECLARAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO VIA DARF.

Em conformidade com o princípio da verdade material, comprovado nos autos o pagamento a maior que o devido através de Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, confere-se a recorrente a restituição pleiteada. ACÓRDÃO 3001-000.194 - (sem destaque no texto original)

No v. Acórdão 3001-000.194, de relatoria do Conselheiro Cássio Schappo, a 1ª Turma Extraordinária reconheceu o pagamento em situação análoga ao presente caso, nos termos do r. voto que parcialmente reproduzo e invoco a título de fundamentação:

O que se busca no processo administrativo é a verdade material. Serão considerados todas as provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis à Fazenda Pública, mesmo que não tenham sido alegados ou declarados, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material), e não apenas a verdade que é, a princípio, trazida aos autos pelas partes (verdade formal). Acerca da matéria, traz-se o entendimento de Vitor Hugo Mota de Menezes:

Deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.

Segundo Celso Antônio Bandeira De Mello, a verdade material:

Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela

³ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial. (BANDEIRA DE MELLO, 2011, p. 306).

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

O processo administrativo tem o objetivo de proteger a verdade material, garantir que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade. Garante ao particular que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados ou não a depender das provas acostadas nos autos, a princípio sem a necessidade de se recorrer ao judiciário.

Dessa forma, são inerentes ao processo administrativo os princípios constitucionais dentre eles o da ampla defesa, do devido processo legal, além dos princípios processuais específicos, quais sejam: oficialidade; formalismo moderado; pluralismo de instâncias e o da verdade material. (sem destaque no texto original)

Destaco, ainda, que o dever de analisar a materialidade dos créditos pleiteados impõe à Autoridade Fiscal considerar todas as provas carreadas, desde que sejam lícitas e idôneas, resultando a verdade material em interesse público inerente ao processo administrativo fiscal.

Por tais razões, entendo que assiste razão à Recorrente, devendo ser reconhecido o direito creditório comprovado mediante os DARFs acostados aos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para: i) reconhecer a correção monetária nos moldes previstos pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento do REsp nº 1.112.524, e ii) reconhecer os comprovantes de arrecadação originais devidamente autenticados pelas respectivas instituições bancárias, constantes dos autos, os quais devem ser considerados na apuração dos créditos a ser realizada pela Unidade de Origem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos